



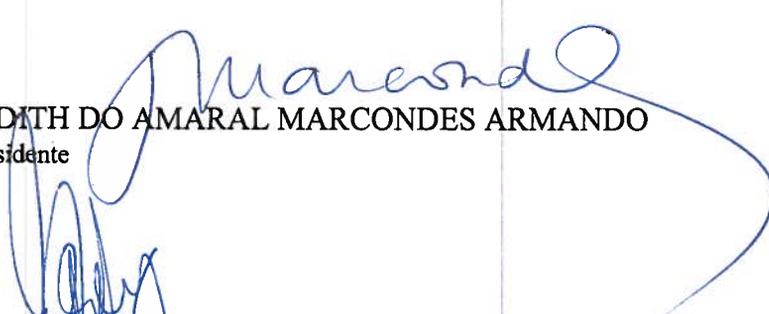
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13609.000820/2005-17  
**Recurso n°** 138.182  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.491  
**Data** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

*Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 14, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em relação ao ano-calendário de 2002, no valor total de R\$699,75.*

*Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.*

*Em 05/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 7. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:*

*A Instrução Normativa nº 73, de 1996, não se aplica ao caso, porque revogada pela Instrução Normativa n.º 255, de 2002;*

*A aplicação da multa, com base na MP nº 16, de 2002, se mostra viciada de ilegalidade, haja vista que referente à infração tipificada em outro diploma, que já estabelecia a sanção respectiva:*

*A infração cometida pela impugnante foi tipificada na Instrução Normativa nº 126, de 1996, enquanto a sanção aplicada foi a estabelecida na MP nº 16, de 2002:*

*O art. 6º da IN nº 126 já trazia a sanção a ser aplicada àqueles que infringissem o seu art. 2º;*

*Não há falar em sanção cominada em outro diploma;*

*O lançamento é nulo porque não foi oferecida oportunidade de defesa:*

*O art. 7º da MP nº 16, de 2002, preceitua que o sujeito passivo que não apresentar a DCTF, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentar a declaração ou para prestar esclarecimentos, respectivamente;*

*O contribuinte não foi intimado para esclarecer os motivos do atraso na entrega de sua DCTF;*

*Antes de ser aplicada a multa, era imprescindível que a fiscalização desse ao contribuinte o direito de defesa;*

*Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:*

*a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;*

*em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;*

*Todos os tributos foram pagos devidamente na data correta, não sofrendo o fisco nenhuma lesão.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2002*

*DCTF. MULTA POR ATRASO.*

*O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.*

É o relatório.

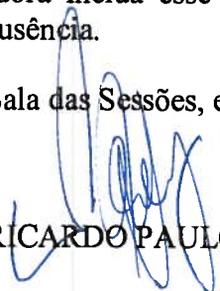
VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Antes de adentrar ao mérito da lide, observo que não consta do processo o Auto de Infração com o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Diante disso, voto por converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora inclua esse documento no processo, ou, em não sendo isso possível, justifique a sua ausência.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator